

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 28, de 2019 (APENSADO PROJETO DE LEI N° 2.009, DE 2019)

Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

Autores: Deputado WELINTON PRADO e

Deputado ALIEL MACHADO

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 28, de 2019, dos Deputados Welinton Prado e Aliel Machado inclui dispositivo na Lei nº 11.445 de janeiro de 2007 para determinar que seja concedido desconto proporcional na tarifa de abastecimento de água e esgoto caso ocorra interrupção do serviço, nos casos em que o valor for apurado por meio de estimativa de consumo.

O projeto apresenta que este desconto proporcional esta diretamente vinculada a culpabilidade da execução do serviço público, não aplicando o desconto caso seja comprovado que a interrupção foi causada pelo usuário.

Foi apensado o projeto de lei nº 2.009, de 2019 de autoria do deputado Pedro Cunha Lima o qual apresenta os mesmos elementos e destaca em sua justificativa que este projeto é uma reapresentação do projeto de lei nº 4.005 de 2015 do saudoso deputado Rômulo Gouveia.

O Projeto foi distribuído, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo seu mérito apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a



constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o Projeto não recebeu emendas âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO:

De acordo com as alíneas "a" e "b", do inciso V, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar os projetos que versem sobre economia popular e repressão ao abuso do poder econômico e sobre relações de consumo e medidas de defesa d consumidor.

Notadamente, os serviços que desencadeia o fator gerador da tarifa de água tem um impacto em toda a economia popular e tem sua aplicação por lei em uma constituição de monopólio por área. Sabemos que este monopólio atende ao interesse público, porem a relação de consumo precisa ser transparente o que nos leva a observância de aspectos de defesa do consumidor que se encontra em condição hipossuficiente.

Considerado o exposto entendemos que a cobrança por estimativa, por não corresponder ao valor efetivamente consumido, pode ocasionar o enriquecimento ilícito da fornecedora. Destacamos que a instalação de hidrômetros é obrigação da concessionária e que, na falta desse aparelho, a cobrança do serviço deve ser feita pela tarifa mínima.

Porém, em sua justificativa, os autores alegam que "de modo específico, busca corrigir uma injustiça absurda que penaliza os consumidores que são cobrados com base em estimativa de consumo, e em especial, aqueles que pagam a chamada tarifa mínima", oque me fez considerar que mesmo entendendo a ilegalidade da cobrança o projeto se faz relevante devido aos consumidores que ficam na faixa da tarifa mínima.





O presente Projeto permite a correção de duas grandes injustiças, a primeira que reforça a obrigatoriedade das concessionárias em fazer uma cobrança efetivado que foi consumido e a segunda que os consumidores mais humildes ou mais ecologicamente sustentáveis possam pagar valores inferiores a tarifa mínima.

Entendemos que apesar de meritório o projeto se faz necessário aperfeiçoamento para que o consumidor tem como comprovar a interrupção do fornecimento. Propomos a inclusão da obrigação das empresas de fornecimento de água esgoto fornecer, mediante solicitação do consumidor, relatório simplificado discriminando os dias em que o abastecimento foi interrompido nos últimos 30 dias.

Mediante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 28, de 2019 e do do PL nº 2.009, de 2019 na forma de um substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2019.

FELIPE CARRERAS
PSB/PE





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 28, de 2019.

A DO CONSUMIDOR
TO DE LEI N° 28, de 2019.

Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007 para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31- A:

"Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

§1º Não se aplica o disposto no caput nos casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário.

§2º As empresas de fornecimento de água esgoto deverão fornecer, mediante solicitação do consumidor, relatório simplificado discriminando os dias em que o abastecimento foi interrompido nos últimos 30 dias "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





Sala da Comissão, em

de novembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

PSB/PE

Relator



